Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

A(AO) ILÚSTRISSIMA(O) SENHORA(O) PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020
PROCESSO LICITATÓRIO N° 504/2020

NELSON FERRARI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, por meio de seu sócio administrador NELSON FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.834.119-49 e portador do RG nº 7.389.773-4,, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei n. 8.666-93,

vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhora APRESENTAR CONTRARRAZÕES do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra a bem posta decisão que habilitou a Recorrida, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito que seguem expostas:

1. RELATÓRIO FÁTICO

Atendendo à convocação para o certame licitacional supramencionado, veio ora Recorrida a participar com outras licitantes do processo, atendendo todos as exigências contidas no Edital Pregão Eletrônico n. 103/2020.

2

Bem assim, quando da ata de realização do Pregão Eletrônico, após o fim da disputa, sagrou-se vencedora quanto ao item 04.

Daí que, aberto prazo para apresentação de recurso administrativo, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs o referido expediente, pugnando pela inabilitação da ora peticionante, aduzindo para tanto que esta por ser optante do simples nacional deverá realizar o seu desenquadramento após a assinatura de contrato, pois em seu entendimento é vedado às empresas optante do simples oferecerem mão de obra terceirizada.

Alega ainda que a ora Recorrida na composição de custos deixou de cotar os EPI's e prever o pagamento de Vale Alimentação no período de férias.

Diante disso, após a intimação da contrarrazoante, essa passa a apresentar suas contrarrazões, tendo em vista os infundados motivos apresentados pela mesma, conforme fatos e fundamentos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINSTRATIVA

I - DA OPÇÃO PELO DO SIMPLES NACIONAL

A insurgência da Recorrente, neste tópico, tem por cerne a suposta impossibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

A celeuma não é novidade, e o tema inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento,

3

inclusive, vem sendo amplamente acolhido pelas Administrações, Tribunais de Contas do Estado e mesmo pelo Poder Judiciário. Vejamos.

A referida Lei Complementar, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, § 1º, c/c seu art. 18, inciso VI, § 5º-C, confere, expressamente, tratamento diferenciado às empresas que prestam serviço de limpeza e conservação.

"(...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no

caput deste artigo.
(...)
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e
empresa de pequeno porte comercial, optante pelo
Simples Nacional, será determinado mediante aplicação
da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
(...)
§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta
Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços
seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei
Complementar, hipótese em que não estará incluída no
Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do
4
caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser
recolhida segundo a legislação prevista para os demais
contribuintes ou responsáveis:
(...)
VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei
Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº
128/2008, no art. 17, inciso XII, que se proibiu a opção de ingresso no
Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mãode-
obra, mas abriu exceção (artigo 17, §1º da mesma Lei
Complementar) às atividades referidas nos §5º-B e §5º-E do artigo 18.
O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento
de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei
Complementar nº 123/2006. In verbis:
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de
Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples
Nacional."
Por meio do sistema unificado pode ser feito o
recolhimento mensal de 8 (oito) impostos, conforme o artigo 13 da
supracitada Lei Complementar, sendo portanto um regime facultativo.
Assim, podem optar pelo Simples as micro e pequenas empresas que não
estiverem nas limitações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.
É entendimento predominante que, apesar da proibição
da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas
5
prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes
pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de
certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade.
Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei
Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93
fazem qualquer proibição nesse sentido.
O Acórdão nº 3.075/2008 do Tribunal de Contas da União
corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a
possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES em
licitações cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e de
limpeza e conservação, conforme art. 17, inc. XII e §1º, inc. XXVII da Lei
complementar nº 123/2006.
Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário "(...) 19. A Lei
Complementar veda a participação de pessoas jurídicas
que realizem cessão ou locação de mão de obra,
entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas
prestadoras de serviços de limpeza, conservação e
vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17,
inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação
das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30
de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em
seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES
por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de
vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto
do Pregão em comento é a prestação de serviços de
limpeza e conservação e não de locação de mão-deobra,
seria possível, em tese, a partir da vigência da
referida lei Complementar, a participação de empresas
optantes pelo SIMPLES."
6
Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é
possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em
licitações para contratação de mão-de-obra.
Ainda que não fosse o caso o item na qual a ora Recorrida
foi vencedora (item 04) é a Contratação de empresa para execução dos
serviços de Auxiliar Geral de Conservação (TIPO 1), incluindo mão-deobra,
encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta)
horas semanais e não de locação de mão-de-obra, como tenta fazer
crer a Recorrente, até porque é ressabido que a Administração deve
figurar como tomadora de serviços somente, não podendo haver
subordinação direta, nem vínculo empregatício com os empregados da

empresa contratada, sendo este último aspecto um dos principais elementos da definição de locação de mão-de-obra.
Ademais, a própria Receita Federal na resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, em seu art. 9, § 3º que incluiu o rol de atividades permitidas Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, no qual ali se encontra previsto os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.
Ante o exposto, a condição de optante do Simples Nacional de empresas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação não exige o desenquadramento da empresa de pequeno porte em licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).
II – DA COTAÇÃO DE EPIS E VALE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS
Quanto a alegação de que a licitante deve ser desclassificada porque não apresentou cotação de EPI's e previsão de Vale Alimentação no período de férias, também não merece amparo.
7
Ora, já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto a seu preenchimento, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.
Isso porque, não há o que se falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa para a administração é o preço global contratado, além de que, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a administração pôde utilizar-se dela para avaliar o preço proposto.
Em resumo, seria excesso de formalismo desclassificar a licitante em tais situações, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.
Frise-se que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, bem como fornecer os devidos Equipamentos de Proteção advém de norma legal (art. da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
Além do que, por ser este valor tão ínfimo, o mesmo pode ser facilmente absorvido pela Recorrida, que frise-se, é empresa idônea, de grande aporte financeiro e qualificação técnica, sendo que conforme já declarado, possui Equipamentos de Proteção em estoque, já que compra em grandes quantidades, além do que, jamais deixaria de pagar qualquer abono ou descumprir a legislação trabalhista.
Além disso, há que se atentar aos princípios basilares das licitações, os quais são aplicados em reiteradas decisões, em casos de existência de erro na memória de cálculo:
"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sema a necessidade de
8
majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)
"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)
Ainda:
"(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.
A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...)
Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazerse caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...)
Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto."
1
1 PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183
9
"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade.
O tema comporta uma ressalva prévia sobre a

impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...)
5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...)
Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)
5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional (...)
5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem
10
não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)
Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)
5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insistase em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” 2
Assim, eventuais erros ou omissões não são motivos de desclassificação, quando as alterações e/ou item omitido não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.
Isto posto, por qualquer ângulo que se analise, nenhuma das argumentações trazidas pela Recorrente são capazes de inabilitar a Recorrida, assim, não resta outra alternativa senão o desprovimento do recurso aviado.
2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2015, pgs. 455 e 456
11
3. DO PEDIDO ALTERNATIVO
Acaso Vossa Senhoria não reste convencido pelas razões anteriores, o que se admite apenas por apego ao debate, necessário se faz o presente pedido alternativo de adequação da planilha de custos.
Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.
A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.
Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União3 que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.
Nessa linha, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos
3 Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.
12

desde que referida correção preserve o valor global da proposta.
Vejamos:
"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos
13
encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R$ 1,8 milhão.
"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:
É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omisso, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e
14
nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.
"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.
"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.
"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha,

continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.
Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.
15
"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.
"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.
"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
16
"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.
"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:
"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:
"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.
17
"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)
"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.
"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.
"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor
18
interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.
"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.
[...]
"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.
"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmarse que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."4 .
No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E
4 Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.
19
FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."5.
E, ainda:
"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da

decisão interlocutória proferida no primeiro grau.
5 TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.
20
"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)
"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"6.
Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:
"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo
6 TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.
21
responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."7.
"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:
"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem
7 Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.
22
de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível.
Essa decisão nos parece válida, já que:
"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o

proponente, a quem cabe assumir as consequências
de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere
a isonomia entre os licitantes [...]”8.
Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas
orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e
do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca
pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do
formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e
materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as
8 Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário
23
modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global
da proposta e essa se mantenha exequível.
Ademais, corroborando o entendimento acima exposto,
tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão)
sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os
participantes, desde que não comprometam o interesse da
Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
Isto posto requer alternativamente pela retificação da
planilha de custos e formação de preços, salientando que referida
retificação em nada altera o valor global do contrato, mantendo sua
exequibilidade, o qual frise-se é o mais vantajoso à administração
pública.
4. REQUERIMENTOS
Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustre
Presidente da Comissão de Licitação, pugna a Recorrida que o Recurso
Administrativo apresentado pela Recorrente, cujo único objetivo é o seu
próprio benefício, seja conhecido e no mérito julgado IMPROVIDO, com
fito de manter a r. decisão inalterada, mantendo a Contrarrazoante na
condição de HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 103/2020.
Nesses termos pede deferimento.
Francisco Beltrão- PR, 16 de setembro de 2020.

_____
NELSON FERRARI
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar